



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720502/2011-59
ACÓRDÃO	2301-011.796 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 27.317,10 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

- 1 – dedução indevida de dependente na quantia de R\$ 8.424,00.
- 2 – dedução indevida de despesas médicas na quantia de R\$ 1.350,00.
- 3 – dedução indevida de despesas com instrução na quantia de R\$ 2.198,00
- 4 – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos por Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio na quantia de R\$ 27.487,70 e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 14.534,15.
- 5 – compensação indevida de imposto retido na fonte na quantia de R\$ 789,88.

Cientificado do lançamento em 20/04/2011 (fl. 19), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 02/03) em 24/05/2011, alegando, em síntese, que sua declaração está correta e apresenta os comprovantes das deduções pleiteadas. Acrescenta que está desempregado e recebe apenas proventos de aposentadoria.

Efetuada a revisão do lançamento com base no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, conforme Despacho Decisório de fls. 50/60, decidiu-se pela manutenção parcial do lançamento, excluindo dentre os rendimentos omitidos a quantia de R\$ 27.487,70 e restabelecendo a compensação do imposto retido na fonte na quantia de R\$ 789,88.

Cientificado da revisão do lançamento, o contribuinte apresentou a manifestação de fl. 66 em que requer o restabelecimento da dedução de dependentes relativamente à sua esposa e filhos em face dos documentos que apresenta. Indaga se teria direito à isenção de imposto por estar acometido de doença grave nos olhos.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Poderão ser considerados dependentes o cônjuge e os filhos até vinte e um anos de idade.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas com instrução do contribuinte ou de seus dependentes, devidamente comprovadas, e respeitados os limites legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida, na parte que julgou procedente, afastou a glosa com dependentes em relação à sua esposa Lúcia de Fátima Oliveira e seus filhos Paulo Henrique de Oliveira e Thiago Luis de Oliveira (Valor restabelecido R\$ 4.212,00) e restabeleceu também despesas com instrução de dependente no valor de R\$ 2.198,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Registre-se que o recurso apenas recorre do não reconhecimento do direito à isenção por portador de moléstia grave. Não tecendo qualquer comentário contra os outros pontos abordados.

Em seu recurso, simples petição, o recorrente apenas informa que tentou por duas vezes, mas não conseguiu ser atendido pelo INSS para emissão do laudo. Apresenta declaração de oftalmologista sem vinculação com órgão oficial.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário não afastam as razões de decidir da decisão recorrida e que esta não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A isenção requerida pelo contribuinte encontra previsão legal no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A respeito do termo inicial da isenção a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que consolidou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu art. 5º, § 2º que:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte ter direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Assim, para que seus proventos de aposentadoria fossem considerados isentos de tributação o interessado deveria ter apresentado um laudo pericial emitido por serviço médico oficial atestando que era portador de cegueira no ano-calendário 2005, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL